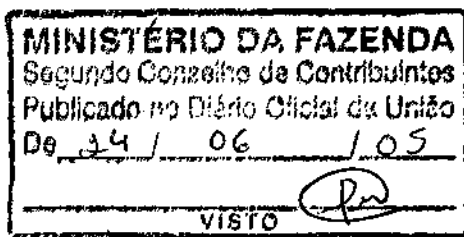




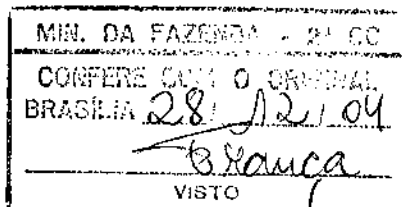
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000367/2001-81
Recurso nº : 124.428
Acórdão nº : 202-15.668



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : AIS – Associação para Investimento Social



COFINS. REFIS.

Não cabe lançamento de ofício de débitos incluídos no Refis, antes do início da ação fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

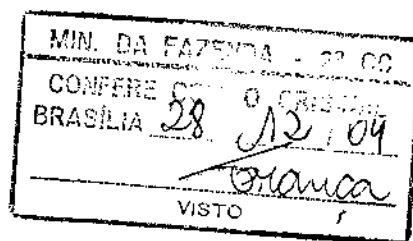
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000367/2001-81
Recurso nº : 124.428
Acórdão nº : 202-15.668



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração visando a cobrança da COFINS relativa ao ano-calendário de 1996, sendo que o lançamento foi efetuado por ter sido suspensa a imunidade/isenção definida no Ato Declaratório nº 01/2001, ficando, por consequência, a atuada sujeita ao regime fiscal aplicável às demais pessoas jurídicas.

Os valores utilizados como base de cálculo foram informados pela contribuinte e confirmados no exame da sua escrita fiscal.

Inconformada a atuada apresenta a impugnação de fls. 81/104, na qual alega, em síntese, que:

1. o auto de infração foi lavrado com base no Ato Declaratório nº 01/2001, que dispõe sobre a suspensão de imunidade tributária contida no art. 150 da CF, todavia tal dispositivo não alcança as contribuições sociais, que estão submetidas à regra imunizante contida no art. 195 da CF, faltando, portanto, a indispensável vinculação da base legal ao lançamento, sendo este nulo;
2. os débitos objeto do lançamento foram incluídos no REFIS, em data anterior à constituição do crédito tributário, sendo indevido o lançamento de ofício, bem como a multa de ofício;
3. discorre sobre seus objetivos sociais e suas atividades fins, que se caracterizam por serem complementares à própria atuação estatal no âmbito da assistência social;
4. para fruição do benefício contido no art. 195 da CF é preciso que sejam atendidos os requisitos contidos no art. 14 do CTN e não no art. 159 do RIR/94; e
5. não se caracterizando como prestadora de serviços os valores percebidos a título de Receitas de Planos de Saúde não compõem base de cálculo da contribuição por não constituírem faturamento.

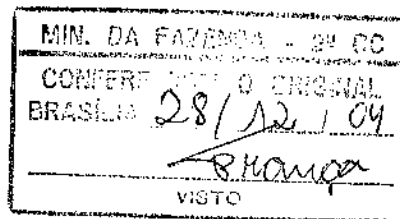
Foi efetuado diligência na qual consta que embora a contribuinte tenha aderido ao REFIS, no ano calendário de 1995, foi feito lançamento da COFINS e a contribuinte, em fase impugnatória, arguiu a nulidade do feito, não só pela adesão ao REFIS mas também pelo argumento de que não se sujeitava à incidência da contribuição, razão pela qual opina pela constituição do presente crédito tributário, uma vez que tais débitos, não tendo sido declarados em DCTF, poderiam ser posteriormente modificados a requerimento da atuada.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 1.651, de 13/12/2002, fls. 217/225, no qual entende que os débitos lançados foram incluídos no REFIS em 30/03/2000, o que impossibilita o lançamento de ofício, por se tratar de confissão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000367/2001-81
Recurso nº : 124.428
Acórdão nº : 202-15.668



2ª CC-MF
Fl. _____

irrevogável e irretratável, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, sendo, portanto, improcedente o lançamento. Todavia esclarece que:

1. mesmo para fruição da isenção contida no art. 195, § 7º, da CF, seria necessário que a contribuinte cumprisse os requisitos do art. 14 do CTN, e o Ato Declaratório nº 01/2001 expressamente diz que tais requisitos não foram cumpridos; e
2. as receitas dos planos de saúde integram a base de cálculo da contribuição por força do disposto nos arts. 2º e 3º da MP nº 1.212/95, caracterizando-se como receita bruta da empresa.

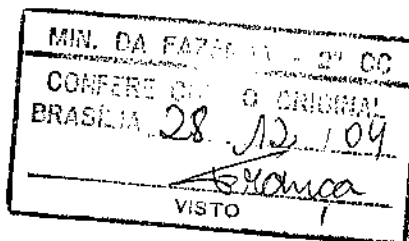
Da decisão interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000367/2001-81
Recurso nº : 124.428
Acórdão nº : 202-15.668



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância em virtude da exoneração do lançamento por haver a contribuinte incluído os débitos lançados no presente Auto de Infração no REFIS em 30/03/2000, antes, portanto, do início da ação fiscal, 11/12/2000, fl. 02.

Realmente, da análise dos autos, verifica-se que os débitos lançados por meio do presente auto de infração foram incluídos pela empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, antes de ter sido iniciada a ação fiscal.

A Lei nº 9.964/2000 que instituiu o REFIS, no seu art. 3º, inciso I, determina que os débitos declarados neste programa constituem confissão irrevogável e irretratável:

“Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; (grifo nosso)

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

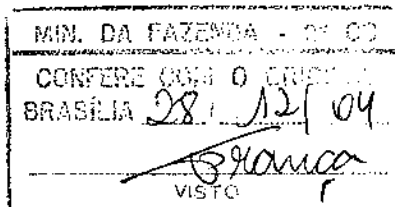
§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000367/2001-81
Recurso nº : 124.428
Acórdão nº : 202-15.668



2ª CC-MF
Fl.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sido declarada a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de direito de defesa."

Verifica-se ainda que a IN SRF nº 043, de 25/04/2000, no seu art. 2º, inciso I, alínea "a", estabelece como condição para inclusão no REFIS a desistência de impugnações e recursos administrativos porventura interpostos pelo contribuinte.

"Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente; II - prestar informações relativas a:

a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;"

Diante do exposto é de se concluir pela impossibilidade de lançamento de débitos declarados no REFIS antes do início da ação fiscal, e que os argumentos traçados pela Fiscalização na diligência de fl. 216 não podem prosperar uma vez que a confissão é irrevogável e irretratável e é exigida desistência de qualquer recurso por parte do optante pelo programa para que este seja aceito.

Ressalte-se, ainda, como bem frisou a decisão recorrida, que consta do processo a não exclusão da contribuinte do REFIS, fl. 226.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA //